

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.066, DE 2009

Autoriza a dedução do imposto de renda devido, dos valores doados pelas pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.066, de 2009, que “autoriza a dedução do imposto de renda devido dos valores doados pelas pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Nacional Antidrogas”, elaborada nos seguintes termos:

“Art. 1º Os art. 2º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;

.....

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas, devidamente comprovadas.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 2º A soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional

Antidrogas fica limitada 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VIII – as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

.....
 § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.
” (NR)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

O projeto foi justificado pelo autor, o *DD*. Deputado Paulo Piau, com base nos males físicos, materiais e sociais causados pelo consumo de substâncias químicas que tornam o indivíduo dependente. Esse vício, segundo o autor, traz ainda em seu bojo custos importantes associados à queda da produtividade na economia, bem como leva a aposentadorias precoces, motivadas por problemas incontornáveis de saúde, que não precisam ser nominados:

“Os malefícios trazidos pelo consumo dessas substâncias são visíveis nos freqüentes acidentes nas vias urbanas e nas nossas estradas, com sérias conseqüências tanto para dependentes químicos como para terceiros, inocentes envolvidos nesses acidentes.

A sociedade, e não só o Poder Público, precisa fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os assistidos e para as respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações.

Assim, apresentamos este projeto de lei que visa criar as condições e incentivar doações destinadas a atividades de prevenção e tratamento das doenças causadas pelo consumo de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, alteramos a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, e a legislação

tributária sobre o imposto de renda, para detalhar as condições em que essas doações poderão ser feitas pelas pessoas físicas ou jurídicas, conferindo maior eficácia à iniciativa.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes.”

Apresentada em 16/9/2009, em 17/11/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão subordina-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, em especial em face do disposto nas alíneas “a”, “d” e “g” do mencionado artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), já que consiste em medidas que se inserem em contexto de política de segurança pública.

É que a proposição, em seu art. 1º, pretende alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.560/86, excluindo deste dispositivo (que é o rol das fontes de recursos do FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas) as pessoas físicas ou jurídicas **nacionais**, para incluí-la em um novo inciso, o inciso VII do mesmo artigo, a fim de estabelecer regime tributário próprio para as doações de tais pessoas, observado o disposto no art. 3º da Lei, o qual também é alterado.

Tal qual vigora hoje o art. 3º da Lei nº 7.560, as doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN. Com a alteração proposta será aplicado o mesmo regime à pessoa física e à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com

isenção total das doações, na forma dos novos §§1º e 2º propostos ao também novo *caput* do art. 3º.

No §1º do art. 3º projetado fica, pois, estabelecido que a soma das deduções a que se referem os incisos I a III¹ do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

O §2º do art. 3º proposto, de sua vez, estabelece que a soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas ficará limitada a 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.

O art. 2º do projeto altera, outrossim, o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que, com a inclusão de um inciso VIII neste dispositivo, possam ser deduzidos do imposto de renda as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

Soma-se a isso, por força da alteração proposta no §1º do art. 12 da mesma Lei (pelo mesmo art. 2º proposto), a determinação legal para que a soma das deduções a que se referem os incisos I a III e, agora, também o inc. VIII deste dispositivo, fique limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Além disso, de acordo com o art. 3º da proposta, os recursos de que trata o art. 1º projetado poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades

¹ Os incisos I a III do art. 12 mencionados no §1º proposto, vale o esclarecimento, referem-se, respectivamente, às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (inc. I); às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (inc. II); e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (inc. III).

terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Aprovado o PL 6.066/09, a Lei esboçada entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação (art. 4º), ficando revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997² (art. 5º), cujo atual teor fica preservado pela redação do §1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, conforme o art. 2º do projeto.

Assim, considero que autor do projeto conseguiu integrar a alteração da legislação existente, atendendo aos princípios do regime jurídico pátrio, afigurando-se a presente proposição como um inegável progresso no sentido de estimular a sociedade à participação do combate ao mal causado pelas drogas ilícitas, especialmente no tocante à recuperação de pessoas nela viciadas.

O incentivo pretendido, na forma de dedução do imposto de renda é uma medida inteligente e bem-vinda, ao compensar os tributos com o direcionamento das doações, como já ocorre com vários incentivos do gênero, e, vale dizer, harmoniza-se com os objetivos do Projeto de Lei nº 6.073, de 2009, de minha autoria, em especial no que se refere à previsão de tratamento especializado compulsório como medida imposta ao usuário dependente sem capacidade de se autodeterminar.

Quanto à técnica legislativa, observo que o primeiro artigo não define o objeto e âmbito de aplicação da norma, na forma exigida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como não resta clara a a remissão feita aos recursos referidos no art.1º da proposta. Contudo, quanto a isso melhor dirá a Comissão de Constituição e de Justiça.

Isto posto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.066/2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

² Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator